



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-30.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-30.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" [PP/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - MARECHAL DEODORO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: GLOBAL 3 SOLUCOES E PESQUISAS LTDA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULAS TSE N.º 26 E 27. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu a tutela antecipada antecedente sem resolução de mérito, fundada na perda superveniente do objeto.**
- 2. Exige-se, conforme o princípio da dialeticidade e o art. 932, III, do CPC, que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, indicando de forma precisa o desacerto do julgamento.**
- 3. O recurso limita-se a reiterar argumentos iniciais sem enfrentar o fundamento central da sentença que**

declarou extinto o processo pela perda do objeto, em razão do indeferimento da liminar. Incidência das Súmulas TSE n.º 26 e 27, que impedem o conhecimento de recurso deficiente em fundamentação e que não impugna especificamente a decisão recorrida.

4. Recurso não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC e das Súmulas TSE nºs 26 e 27, conforme voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Unidos para Marechal Ganhar" contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, Tutela Antecipada Antecedente ajuizada em face da Global 3 Soluções e Pesquisas Ltda. Na origem, o recorrente ajuizou tutela antecipada antecedente visando: a) a suspensão imediata da divulgação da Pesquisa Eleitoral AL-09274/2024; b) o acesso ao sistema interno de controle e fiscalização dos dados; c) a apresentação do comparativo entre o plano amostral e resultados do IBGE; d) a apresentação de documentação exigida para pesquisas com recursos próprios; e) a apresentação dos contratos com a empresa Jacqueline da Silva Tenório Ltda.
2. O pedido liminar foi indeferido pela magistrada que não vislumbrou, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado.
3. Na sentença, a juíza extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto, destacando que "os Tribunais superiores tem jurisprudência pacífica no sentido de extinguir o processo por perda superveniente de objeto, quando o pedido se resume à remoção de conteúdo, o que foi o caso dos autos".
4. Em suas razões recursais (ID 10164750), o recorrente limita-se a reiterar os argumentos da inicial quanto às supostas irregularidades na pesquisa eleitoral, sustentando, em síntese: - o custeio da pesquisa com recursos próprios da empresa; - a ausência de demonstração na apresentação amostral do emprego dos dados do IBGE 2022; - a leitura obrigatória do questionário pelo entrevistador; - o questionário não estar em formato de disco; - a presença de questões sobre gestões federal, estadual e municipal; - a coincidência de endereços entre a empresa e sua única contratante.
5. A empresa recorrida, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.
6. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, destacando que "o recorrente limitou-se a repetir os fundamentos da petição

inicial, sem enfrentar nem mesmo os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido liminar, no qual se enfrentou o mérito da demanda". No mérito, pronunciou-se "pelo parcial provimento, apenas no que concerne ao deferimento do pedido de intimação da empresa recorrida para apresentar as informações descritas nos itens "a" e "c" acima descritos".

7. É o relatório.

VOTO

8. Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Unidos para Marechal Ganhar" contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, a Tutela Antecipada Antecedente ajuizada em face da Global 3 Soluções e Pesquisas Ltda, em vista da suposta irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral.

9. Analisando o teor da peça recursal, tenho que o recurso não merece ser conhecido.

10. Com efeito, constitui requisito formal de admissibilidade recursal, decorrente do princípio da dialeticidade, que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna especificamente a decisão recorrida, demonstrando o alegado desacerto do pronunciamento judicial que pretende reformar.

11. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 932, III do CPC que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

12. Na mesma linha, as Súmulas TSE nº 26 e 27 estabelecem, respectivamente, que "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta"; e que "É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

13. No caso concreto, verifica-se que o recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos deduzidos na inicial quanto às supostas irregularidades na pesquisa eleitoral, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento central adotado na sentença para extinguir o processo, qual seja, a perda superveniente do objeto após o indeferimento da liminar.

14. Com efeito, não há nas razões recursais nenhuma argumentação voltada a demonstrar o equívoco da conclusão do Juízo a quo quanto à perda do objeto. O recorrente sequer enfrenta os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido liminar, no qual se enfrentou o mérito da demanda, preferindo simplesmente reiterar as alegações iniciais já analisadas e rejeitadas na origem.

15. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

EXERCÍCIO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO IRREGULAR. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. SÚMULAS 24, 27 e 72/TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial e manteve-se acórdão do TRE/SE que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2019 do agravante devido ao recebimento de recursos, por intermédio do diretório nacional, oriundos do Fundo Partidário, os quais não poderiam ser auferidos naquele período em razão da falta de prestações de contas anteriores, determinando-se o recolhimento de R\$78.531,00 ao erário.

(...)

8. A exclusiva repetição de argumentos já abordados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete ao agravante demonstrar o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas. (TSE - RespEI060017020/SE, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 24/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 30/10/2024)

16. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA DA PREVISTA NO § 3º DO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/1997. ÓBICES DAS SÚMULAS-TSE Nos 24, 30 E 72. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida.

2. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046037/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 24/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 30/10/2024)

17. Como se vê, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera reiteração das razões iniciais, sem o necessário cotejo analítico com os fundamentos da sentença, caracteriza deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso.

18. No caso, é manifesta a deficiência na fundamentação recursal, uma vez que o recorrente a) não impugna o fundamento da sentença quanto à perda do objeto; b) não enfrenta as razões de indeferimento da liminar; c) limita-se a reproduzir os argumentos da inicial; d) não demonstra especificamente o desacerto da conclusão judicial.

19. Urge pontuar que não há como utilizar o efeito devolutivo do recurso para superar o princípio da dialeticidade, pois, deve-se aplicar o efeito devolutivo apenas e tão somente acaso satisfeito o princípio da dialeticidade. Melhor dizendo: apenas será devolvido ao Tribunal (efeito devolutivo), os fundamentos da sentença especificamente impugnados, os quais poderão ser analisados com a profundidade necessária. Contudo, não havendo impugnação dos fundamentos da sentença, mas mera repetição da petição inicial, não há o que se devolver ao tribunal, pois não houve combate aos argumentos expostos no ato decisório.

20. Assim, ausente impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade e ao art. 932, III do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se

impõe. Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC e das Súmulas TSE n°s 26 e 27.

É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator